



EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2008 (Do Sr. Juvenil)

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Suprime-se o inciso VI, do artigo 14, da Lei 10.522, de 2002, ora alterada pelo art. 34 da MP 449, de 2008

JUSTIFICAÇÃO

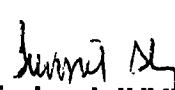
O artigo 34 da Medida Provisória, ao alterar o inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, pune o contribuinte pontual, ou seja, aquele que, mesmo não sendo obrigado a fazê-lo, fez o depósito do montante discutido, certamente porque necessitava satisfazer a suspensão de exigibilidade, prevista no art. 151 do CTN.

Sempre, todavia, o depósito judicial é faculdade do contribuinte.

O inciso que ora se pretende suprimir, inibe que novas ações sejam ajuizadas com depósito do montante em discussão.

O Congresso Nacional não pode fomentar essa prática.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

